



# LEI Nº 5.255 , DE 12 DE AGOSTO DE 2002

PUBLICADO  
D.O. Nº 154  
12/09/02

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º– Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 178, inciso II, § 2º da Constituição Estadual, art. 9º da Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991, e art. 4º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas e a sua execução;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;
- V – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- VI – anexos:
  - a) de Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual;
  - b) de Metas Fiscais;
  - c) de Riscos Fiscais.

Parágrafo único – O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre Receitas e Despesas, segundo o qual a Despesa Total é fixada em igual valor à Receita Total Estimada.

### **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º – Em consonância com o art. 178, § 2º, da Constituição Estadual, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo Prioridades e Metas, que integram esta lei, as quais terão



# LEI Nº 5.255 , DE 12 DE AGOSTO DE 2002

PUBLICADO  
D.O. Nº 154  
12/09/02

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º– Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 178, inciso II, § 2º da Constituição Estadual, art. 9º da Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991, e art. 4º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas e a sua execução;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;
- V – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- VI – anexos:
  - a) de Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual;
  - b) de Metas Fiscais;
  - c) de Riscos Fiscais.

Parágrafo único – O Orçamento Geral do Estado obedecerá ao princípio do equilíbrio entre Receitas e Despesas, segundo o qual a Despesa Total é fixada em igual valor à Receita Total Estimada.

### **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º – Em consonância com o art. 178, § 2º, da Constituição Estadual, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo Prioridades e Metas, que integram esta lei, as quais terão

precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º – Na Lei Orçamentária, as despesas públicas serão identificadas em seu menor nível de programação, qual seja função, subfunção, programa, projeto, atividade, operação especial.

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º – A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das Empresas

precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º – Na Lei Orçamentária, as despesas públicas serão identificadas em seu menor nível de programação, qual seja função, subfunção, programa, projeto, atividade, operação especial.

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º – A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das Empresas

controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em sua execução observará os objetivos e metas fixadas na lei que instituiu o Plano Plurianual para o período 2000-2003 e suas revisões.

Art. 6º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e grupos de despesa, conforme a seguir discriminadas:

- I – grupo 1: pessoal e encargos sociais;
- II – grupo 2: juros e encargos da dívida;
- III – grupo 3: outras despesas correntes;
- IV – grupo 4: investimentos;
- V – grupo 5: inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI – grupo 6: amortização da dívida.

Parágrafo único – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários entendidos como sendo os de maior nível de Classificação Institucional.

Art. 7º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Contabilidade – SIC.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Estado apenas sob forma de:

- I – participação acionária;
- II – pagamento por serviços prestados, fornecimento de bens ou concessão de empréstimos ou financiamentos.

Art. 8º – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- III – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;
- IV – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- V – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.



controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em sua execução observará os objetivos e metas fixadas na lei que instituiu o Plano Plurianual para o período 2000-2003 e suas revisões.

Art. 6º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e grupos de despesa, conforme a seguir discriminadas:

- I – grupo 1: pessoal e encargos sociais;
- II – grupo 2: juros e encargos da dívida;
- III – grupo 3: outras despesas correntes;
- IV – grupo 4: investimentos;
- V – grupo 5: inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI – grupo 6: amortização da dívida.

Parágrafo único – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários entendidos como sendo os de maior nível de Classificação Institucional.

Art. 7º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Contabilidade – SIC.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Estado apenas sob forma de:

- I – participação acionária;
- II – pagamento por serviços prestados, fornecimento de bens ou concessão de empréstimos ou financiamentos.

Art. 8º – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- III – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;
- IV – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- V – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.



Art. 9º – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

I – Mensagem: a mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa e indicará a metodologia de estimativa da receita e de fixação da despesa, bem como conterá:

a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com:

- demonstração da dívida fundada e flutuante;
- saldos de créditos especiais;
- restos a pagar;
- outros compromissos financeiros exigíveis.

b) exposição sobre a conjuntura econômica e social do Estado e situação evolutiva da qualidade de vida no período 1996-2002;

c) exposição e justificação da política de gasto público a ser empreendida à luz da situação sócio-econômica vigente;

d) justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

e) pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos juros e encargos da dívida e à amortização das dívidas internas e externas, realizados nos últimos três anos, com execução provável em 2002 e programada para 2003.

II – texto da lei.

III – demonstrativos da Receita:

a) legislação da receita;

b) evolução da receita segundo as categorias econômicas e natureza da receita;

c) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;

d) cálculo da receita corrente líquida;

e) reserva de contingência estabelecida nesta Lei, com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

f) plano de aplicação dos fundos especiais.

IV – demonstrativos da Despesa:

a) resumo geral da despesa por orçamentos fiscal e de seguridade;

b) tabela de evolução da despesa;

c) demonstrativo da despesa por fonte de recursos e categoria econômica;

d) demonstrativo da despesa por fonte de recursos desdobrada em orçamentos fiscal e de seguridade;

e) demonstrativo da despesa por função desdobrada em orçamentos fiscal e de seguridade;

f) demonstrativo da despesa por função desdobrada em projetos e atividades;

g) demonstrativo da despesa por função, subfunção e programa desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

h) demonstrativo da aplicação de recursos na função educação e cultura;

i) demonstrativo da despesa por poder e órgão desdobrada em orçamentos fiscal e de seguridade, por categorias econômicas;

Art. 9º – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

I – Mensagem: a mensagem que encaminhar à Assembleia Legislativa o projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa e indicará a metodologia de estimativa da receita e de fixação da despesa, bem como conterá:

a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com:

- demonstração da dívida fundada e flutuante;
- saldos de créditos especiais;
- restos a pagar;
- outros compromissos financeiros exigíveis.

b) exposição sobre a conjuntura econômica e social do Estado e situação evolutiva da qualidade de vida no período 1996-2002;

c) exposição e justificação da política de gasto público a ser empreendida à luz da situação sócio-econômica vigente;

d) justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

e) pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos juros e encargos da dívida e à amortização das dívidas internas e externas, realizados nos últimos três anos, com execução provável em 2002 e programada para 2003.

II – texto da lei.

III – demonstrativos da Receita:

a) legislação da receita;

b) evolução da receita segundo as categorias econômicas e natureza da receita;

c) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;

d) cálculo da receita corrente líquida;

e) reserva de contingência estabelecida nesta Lei, com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

f) plano de aplicação dos fundos especiais.

IV – demonstrativos da Despesa:

a) resumo geral da despesa por orçamentos fiscal e de seguridade;

b) tabela de evolução da despesa;

c) demonstrativo da despesa por fonte de recursos e categoria econômica;

d) demonstrativo da despesa por fonte de recursos desdobrada em orçamentos fiscal e de seguridade;

e) demonstrativo da despesa por função desdobrada em orçamentos fiscal e de seguridade;

f) demonstrativo da despesa por função desdobrada em projetos e atividades;

g) demonstrativo da despesa por função, subfunção e programa desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

h) demonstrativo da aplicação de recursos na função educação e cultura;

i) demonstrativo da despesa por poder e órgão desdobrada em orçamentos fiscal e de seguridade, por categorias econômicas;

Art. 9º – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão constituídos de:

I – Mensagem: a mensagem que encaminhar à Assembléia Legislativa o projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa e indicará a metodologia de estimativa da receita e de fixação da despesa, bem como conterá:

a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com:

- demonstração da dívida fundada e flutuante;
- saldos de créditos especiais;
- restos a pagar;
- outros compromissos financeiros exigíveis.

b) exposição sobre a conjuntura econômica e social do Estado e situação evolutiva da qualidade de vida no período 1996-2002;

c) exposição e justificação da política de gasto público a ser empreendida à luz da situação sócio-econômica vigente;

d) justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

e) pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos juros e encargos da dívida e à amortização das dívidas internas e externas, realizados nos últimos três anos, com execução provável em 2002 e programada para 2003.

II – texto da lei.

III – demonstrativos da Receita:

a) legislação da receita;

b) evolução da receita segundo as categorias econômicas e natureza da receita;

c) resumo geral da receita segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;

d) cálculo da receita corrente líquida;

e) reserva de contingência estabelecida nesta Lei, com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

f) plano de aplicação dos fundos especiais.

IV – demonstrativos da Despesa:

a) resumo geral da despesa por orçamentos fiscal e de seguridade;

b) tabela de evolução da despesa;

c) demonstrativo da despesa por fonte de recursos e categoria econômica;

d) demonstrativo da despesa por fonte de recursos desdobrada em orçamentos fiscal e de seguridade;

e) demonstrativo da despesa por função desdobrada em orçamentos fiscal e de seguridade;

f) demonstrativo da despesa por função desdobrada em projetos e atividades;

g) demonstrativo da despesa por função, subfunção e programa desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;

h) demonstrativo da aplicação de recursos na função educação e cultura;

i) demonstrativo da despesa por poder e órgão desdobrada em orçamentos fiscal e de seguridade, por categorias econômicas;

- j) demonstrativo da despesa por poder, órgão e unidade orçamentária desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- k) demonstrativo da despesa por órgão e função;
- l) estoque da dívida financeira do Estado;
- m) orçamento de investimento das empresas estatais segundo: funções, subfunções, programa, projeto/atividade e fonte de recursos.

V – demonstrativo consolidado das Receitas e Despesas segundo as categorias econômicas e natureza;

VI – demonstrativo regionalizado do impacto sobre as Receitas e Despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VII – anexos:

a) demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

b) demonstrativo da despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, segundo: categoria de programação; esfera orçamentária; fonte de recursos; grupos de despesa.

Parágrafo único – Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária e categoria de programação (*função, subfunção, programa, projeto, atividade*), de acordo com o estabelecido na Classificação Orçamentária do Estado.

Art. 10 – Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria do Planejamento, por meio eletrônico, até 30 de agosto de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

#### **SUBSEÇÃO I DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – Serão divulgados, ao menos:



- j) demonstrativo da despesa por poder, órgão e unidade orçamentária desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- k) demonstrativo da despesa por órgão e função;
- l) estoque da dívida financeira do Estado;
- m) orçamento de investimento das empresas estatais segundo: funções, subfunções, programa, projeto/atividade e fonte de recursos.

V – demonstrativo consolidado das Receitas e Despesas segundo as categorias econômicas e natureza;

VI – demonstrativo regionalizado do impacto sobre as Receitas e Despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VII – anexos:

a) demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

b) demonstrativo da despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, segundo: categoria de programação; esfera orçamentária; fonte de recursos; grupos de despesa.

Parágrafo único – Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária e categoria de programação (*função, subfunção, programa, projeto, atividade*), de acordo com o estabelecido na Classificação Orçamentária do Estado.

Art. 10 – Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria do Planejamento, por meio eletrônico, até 30 de agosto de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

#### **SUBSEÇÃO I DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – Serão divulgados, ao menos:



- j) demonstrativo da despesa por poder, órgão e unidade orçamentária desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- k) demonstrativo da despesa por órgão e função;
- l) estoque da dívida financeira do Estado;
- m) orçamento de investimento das empresas estatais segundo: funções, subfunções, programa, projeto/atividade e fonte de recursos.

V – demonstrativo consolidado das Receitas e Despesas segundo as categorias econômicas e natureza;

VI – demonstrativo regionalizado do impacto sobre as Receitas e Despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VII – anexos:

a) demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

b) demonstrativo da despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, segundo: categoria de programação; esfera orçamentária; fonte de recursos; grupos de despesa.

Parágrafo único – Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária e categoria de programação (*função, subfunção, programa, projeto, atividade*), de acordo com o estabelecido na Classificação Orçamentária do Estado.

Art. 10 – Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão à Secretaria do Planejamento, por meio eletrônico, até 30 de agosto de 2002, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

### **CAPÍTULO III** **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I** **DAS DIRETRIZES GERAIS**

#### **SUBSEÇÃO I** **DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único – Serão divulgados, ao menos:



I – Pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- b) a lei orçamentária anual; e

II – pela Assembléia Legislativa, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 – O projeto de lei orçamentária demonstrará estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2003 em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa dos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º – No cálculo dos limites a que se refere o **caput** desse artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção e aquisição de imóveis;

§ 2º – Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2003, as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2002/2003.

Art. 14 – A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 15 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16 – A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 17 – De conformidade com o art. 7º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o projeto de Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para:

I – realização de operações de créditos por antecipação de receita, respeitado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – abertura de créditos suplementares nos termos dos arts. 42 e 43 da referida lei.



I – Pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- b) a lei orçamentária anual; e

II – pela Assembléia Legislativa, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 – O projeto de lei orçamentária demonstrará estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2003 em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa dos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º – No cálculo dos limites a que se refere o **caput** desse artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção e aquisição de imóveis;

§ 2º – Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2003, as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2002/2003.

Art. 14 – A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 15 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16 – A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 17 – De conformidade com o art. 7º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o projeto de Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para:

I – realização de operações de créditos por antecipação de receita, respeitado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – abertura de créditos suplementares nos termos dos arts. 42 e 43 da referida lei.



I – Pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- b) a lei orçamentária anual; e

II – pela Assembléia Legislativa, o Parecer Preliminar, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13 – O projeto de lei orçamentária demonstrará estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2003 em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa dos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º – No cálculo dos limites a que se refere o **caput** desse artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção e aquisição de imóveis;

§ 2º – Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2003, as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2002/2003.

Art. 14 – A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 15 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16 – A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 17 – De conformidade com o art. 7º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o projeto de Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para:

I – realização de operações de créditos por antecipação de receita, respeitado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II – abertura de créditos suplementares nos termos dos arts. 42 e 43 da referida lei.

Art. 18 – Na Lei Orçamentária Anual são consignados, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências para a manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único – Das receitas do Fundo de Participação dos Estados, Impostos sobre Produtos Industrializados e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações, quinze por cento serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme a Lei nº 9.424/96.

Art. 19 – No projeto de lei orçamentária constará a dotação Reserva de Contingência, fixada até o limite de dois por cento da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, objeto de referência no Anexo II – Riscos Fiscais, desta Lei.

Art. 20 – No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preço de agosto de 2002.

Parágrafo único – Os valores constantes dos orçamentos poderão, ainda, ser corrigidos, durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 21 – A Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 1º de julho de 2002, encaminhará:

I – à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, exceto suas autarquias e fundações, cabendo à Secretaria a inclusão em atividades específicas de sua programação, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento;

II – aos órgãos e entidades dos demais Poderes e às autarquias e fundações do Poder Executivo relação individualizada dos precatórios a seu cargo, para fins previstos no inciso anterior.

Parágrafo único – Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a cobertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 22 – As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I – tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no art. 22, inciso III, alíneas “d”, “e” e “f”, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas a cujo início ou prosseguimento se destinam.



Art. 18 – Na Lei Orçamentária Anual são consignados, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências para a manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único – Das receitas do Fundo de Participação dos Estados, Impostos sobre Produtos Industrializados e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações, quinze por cento serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme a Lei nº 9.424/96.

Art. 19 – No projeto de lei orçamentária constará a dotação Reserva de Contingência, fixada até o limite de dois por cento da receita correntes líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, objeto de referência no Anexo II – Riscos Fiscais, desta Lei.

Art. 20 – No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preço de agosto de 2002.

Parágrafo único – Os valores constantes dos orçamentos poderão, ainda, ser corrigidos, durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 21 – A Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 1º de julho de 2002, encaminhará:

I – à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, exceto suas autarquias e fundações, cabendo à Secretaria a inclusão em atividades específicas de sua programação, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento;

II – aos órgãos e entidades dos demais Poderes e às autarquias e fundações do Poder Executivo relação individualizada dos precatórios a seu cargo, para fins previstos no inciso anterior.

Parágrafo único – Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a cobertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 22 – As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I – tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no art. 22, inciso III, alíneas “d”, “e” e “f”, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas a cujo início ou prosseguimento se destinam.

Art. 18 – Na Lei Orçamentária Anual são consignados, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências para a manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único – Das receitas do Fundo de Participação dos Estados, Impostos sobre Produtos Industrializados e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações, quinze por cento serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme a Lei nº 9.424/96.

Art. 19 – No projeto de lei orçamentária constará a dotação Reserva de Contingência, fixada até o limite de dois por cento da receita correntes líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, objeto de referência no Anexo II – Riscos Fiscais, desta Lei.

Art. 20 – No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preço de agosto de 2002.

Parágrafo único – Os valores constantes dos orçamentos poderão, ainda, ser corrigidos, durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 21 – A Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 1º de julho de 2002, encaminhará:

I – à Secretaria da Fazenda a relação de precatórios judiciais referentes ao Poder Executivo, exceto suas autarquias e fundações, cabendo à Secretaria a inclusão em atividades específicas de sua programação, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento;

II – aos órgãos e entidades dos demais Poderes e às autarquias e fundações do Poder Executivo relação individualizada dos precatórios a seu cargo, para fins previstos no inciso anterior.

Parágrafo único – Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a cobertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 22 – As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I – tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no art. 22, inciso III, alíneas “d”, “e” e “f”, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – justificção pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas a cujo início ou prosseguimento se destinam.

Art. 23 – O projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Governador à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2002, conforme Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991.

Art. 24 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamentária que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 25 – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, conforme art. 179, § 3º da Constituição Estadual, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º – Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações financiadas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações para atender à programação a ser desenvolvida por outras entidades, que não aquelas geradoras do recurso.

§ 2º – Não serão permitidas emendas que tenham, como fonte, estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei orçamentária.

Art. 26 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;

II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 23 – O projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Governador à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2002, conforme Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991.

Art. 24 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamentária que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 25 – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, conforme art. 179, § 3º da Constituição Estadual, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º – Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações financiadas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações para atender à programação a ser desenvolvida por outras entidades, que não aquelas geradoras do recurso.

§ 2º – Não serão permitidas emendas que tenham, como fonte, estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei orçamentária.

Art. 26 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;

II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 23 – O projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Governador à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro de 2002, conforme Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991.

Art. 24 – Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamentária que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 25 – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, conforme art. 179, § 3º da Constituição Estadual, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º – Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações financiadas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações para atender à programação a ser desenvolvida por outras entidades, que não aquelas geradoras do recurso.

§ 2º – Não serão permitidas emendas que tenham, como fonte, estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei orçamentária.

Art. 26 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;

II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único – Para fins de aplicação no disposto no **caput** deste artigo, não serão considerados projeto e atividade com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores, e serão entendidas como Projeto/Atividade em andamento aqueles cuja execução financeira, até 28 de junho de 2002, ultrapassa vinte por cento do seu custo estimado.

## SUBSEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 27 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por:

- I - órgãos;
- II - fundos;
- III - autarquias, inclusive as especiais;
- IV - fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- V - sociedades de economia mista;
- VI - empresas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica; somente poderão ser programadas para atender a despesas com investimentos ou inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas a:
  - a) custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
  - b) pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
  - c) destinação de contrapartida das operações de créditos.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades a que se refere o **caput** deste artigo devem encaminhar à Secretaria do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas da arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2003.

Art. 28 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa serão acompanhados de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a presente Lei.

Parágrafo único – A estimativa de que trata o inciso I do **caput** será acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

Art. 29 – Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, das metas bimestrais de arrecadação com a especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação da quantidade e de valores de ações agregadas para cobrança da dívida, bem como



Parágrafo único – Para fins de aplicação no disposto no **caput** deste artigo, não serão considerados projeto e atividade com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores, e serão entendidas como Projeto/Atividade em andamento aqueles cuja execução financeira, até 28 de junho de 2002, ultrapassa vinte por cento do seu custo estimado.

## SUBSEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 27 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por:

- I - órgãos;
- II - fundos;
- III - autarquias, inclusive as especiais;
- IV - fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- V - sociedades de economia mista;
- VI - empresas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica; somente poderão ser programadas para atender a despesas com investimentos ou inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas a:
  - a) custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
  - b) pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
  - c) destinação de contrapartida das operações de créditos.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades a que se refere o **caput** deste artigo devem encaminhar à Secretaria do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas da arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2003.

Art. 28 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa serão acompanhados de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a presente Lei.

Parágrafo único – A estimativa de que trata o inciso I do **caput** será acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

Art. 29 – Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, das metas bimestrais de arrecadação com a especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação da quantidade e de valores de ações agregadas para cobrança da dívida, bem como



Parágrafo único – Para fins de aplicação no disposto no **caput** deste artigo, não serão considerados projeto e atividade com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores, e serão entendidas como Projeto/Atividade em andamento aqueles cuja execução financeira, até 28 de junho de 2002, ultrapassa vinte por cento do seu custo estimado.

## SUBSEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 27 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por:

- I - órgãos;
- II - fundos;
- III - autarquias, inclusive as especiais;
- IV - fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- V - sociedades de economia mista;
- VI - empresas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica; somente poderão ser programadas para atender a despesas com investimentos ou inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas a:
  - a) custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
  - b) pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
  - c) destinação de contrapartida das operações de créditos.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades a que se refere o **caput** deste artigo devem encaminhar à Secretaria do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas da arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2003.

Art. 28 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa serão acompanhados de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a presente Lei.

Parágrafo único – A estimativa de que trata o inciso I do **caput** será acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

Art. 29 – Até sessenta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, das metas bimestrais de arrecadação com a especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação da quantidade e de valores de ações agregadas para cobrança da dívida, bem como

da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 30 – Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 31 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II – incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de Investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

### SUBSEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 32 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades e déficits de pessoas jurídicas, vinculadas a toda Administração Indireta Estadual, inclusive fundações públicas e empresas estatais, deverá ser autorizada por lei específica e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Na destinação de recursos previstos no **caput**, compreendem-se incluídas a participação em constituição ou aumento de capital a concessão de subvenções, e de empréstimos e financiamentos.

Art. 33 – São exigências para a realização de transferência voluntária:

I - existência de dotação específica;

II - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

III - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 1º – É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 30 – Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 31 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II – incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de Investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

### SUBSEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 32 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades e déficits de pessoas jurídicas, vinculadas a toda Administração Indireta Estadual, inclusive fundações públicas e empresas estatais, deverá ser autorizada por lei específica e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Na destinação de recursos previstos no **caput**, compreendem-se incluídas a participação em constituição ou aumento de capital a concessão de subvenções, e de empréstimos e financiamentos.

Art. 33 – São exigências para a realização de transferência voluntária:

I - existência de dotação específica;

II - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

III - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 1º – É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 30 – Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 31 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;

II – incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de Investimento Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

### SUBSEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 32 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades e déficits de pessoas jurídicas, vinculadas a toda Administração Indireta Estadual, inclusive fundações públicas e empresas estatais, deverá ser autorizada por lei específica e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Na destinação de recursos previstos no **caput**, compreendem-se incluídas a participação em constituição ou aumento de capital a concessão de subvenções, e de empréstimos e financiamentos.

Art. 33 – São exigências para a realização de transferência voluntária:

I - existência de dotação específica;

II - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

III - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 1º – É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 2º – Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências constantes na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 34 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato da diretoria.

Art. 35 – As operações de crédito interno e externo de responsabilidade do Estado e de suas autarquias e fundações observarão, quanto aos limites dos serviços da dívida, o disposto no art. 6º, inciso II da Resolução nº 78/1998 do Senado Federal.

Art. 36 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas às disposições previstas em legislação específica, poderão ser programadas para atender a despesas com investimentos ou inversão financeiras, depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, assim como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

§ 1º – Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo devem encaminhar à Secretaria do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas da arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2003.

§ 2º – Fica proibida a contratação de operações de crédito por antecipação das receitas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, sem a prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 37 – Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinos diversos da programação exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.



§ 2º – Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências constantes na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 34 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas a entidades privadas sem fins lucrativos, dotadas de atividades de natureza continuada que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato da diretoria.

Art. 35 – As operações de crédito interno e externo de responsabilidade do Estado e de suas autarquias e fundações observarão, quanto aos limites dos serviços da dívida, o disposto no art. 6º, inciso II da Resolução nº 78/1998 do Senado Federal.

Art. 36 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas às disposições previstas em legislação específica, poderão ser programadas para atender a despesas com investimentos ou inversão financeiras, depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, assim como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

§ 1º – Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo devem encaminhar à Secretaria do Planejamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas da arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 2003.

§ 2º – Fica proibida a contratação de operações de crédito por antecipação das receitas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, sem a prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 37 – Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinos diversos da programação exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.



## SUBSEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 39 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada nova categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 40 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes ao bimestre, a limitação de empenho e movimentação financeira segundo o critério abaixo:

I – será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º – Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o vigésimo terceiro dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º – O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, em até quinze dias depois de decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão de Fiscalização e Controle de que trata o art. 69, § 1º da Constituição Estadual, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.



## SUBSEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 39 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada nova categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 40 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes ao bimestre, a limitação de empenho e movimentação financeira segundo o critério abaixo:

I – será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2002, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º – Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o vigésimo terceiro dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º – O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, em até quinze dias depois de decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão de Fiscalização e Controle de que trata o art. 69, § 1º da Constituição Estadual, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.



§ 3º – No caso de os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros.

§ 4º – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados se dará de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 41 – A alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

Art. 42 – A inclusão ou alteração do grupo de despesa em projeto/atividade contemplados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita mediante abertura de crédito suplementar através de decreto do Poder Executivo.

Art. 43 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 44 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à respectiva despesa e será precedida de exposição justificativa.

Parágrafo único – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 45 – Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 46 – Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 47 – O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Art. 48 – Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de

§ 3º – No caso de os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros.

§ 4º – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados se dará de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 41 – A alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

Art. 42 – A inclusão ou alteração do grupo de despesa em projeto/atividade contemplados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita mediante abertura de crédito suplementar através de decreto do Poder Executivo.

Art. 43 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 44 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à respectiva despesa e será precedida de exposição justificativa.

Parágrafo único – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 45 – Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 46 – Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 47 – O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Art. 48 – Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de

maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º – Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para execução de despesas não financeiras.

§ 2º – No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recurso, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Estadual e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 181 da Constituição Estadual, na forma de duodécimos.

Art. 49 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir

maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º – Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para execução de despesas não financeiras.

§ 2º – No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recurso, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Estadual e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 181 da Constituição Estadual, na forma de duodécimos.

Art. 49 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 172 da Constituição Estadual;

b) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal;

c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 178, § 8º da Constituição Estadual e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública do Estado.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir

déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 178, § 5º da Constituição Estadual;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 50 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, lhes serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 178, § 10 da Constituição Estadual.

Art. 51 – Os decretos de abertura dos créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão submetidos pela Secretaria do Planejamento ao Governador do Estado, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos e atividades atingidos e das correspondentes metas.

Parágrafo único – Nos casos de decretos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos se farão acompanhar de demonstrativo de atualização para o exercício, na forma da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

### **SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 52 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;



déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 178, § 5º da Constituição Estadual;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 75, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

Art. 50 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, lhes serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 178, § 10 da Constituição Estadual.

Art. 51 – Os decretos de abertura dos créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão submetidos pela Secretaria do Planejamento ao Governador do Estado, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos e atividades atingidos e das correspondentes metas.

Parágrafo único – Nos casos de decretos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos se farão acompanhar de demonstrativo de atualização para o exercício, na forma da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

### **SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 52 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;



II – do Tesouro Estadual;  
III – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade.

IV – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

## **SUBSEÇÃO II DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS**

Art. 53 – O orçamento de investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.

§ 1º – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referido neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Estado;
- III – oriundos de operações de crédito externas;
- IV – oriundos de operações de crédito internas;
- V – decorrentes de participação acionária do Estado; e
- VI – de outras origens.

§ 3º – As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 54 – As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 55 – As despesas totais com pessoal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, não poderão exceder os percentuais previstos no inciso II, §§ 1º e 2º, do art. 19 e inciso II, § 1º, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



- II – do Tesouro Estadual;
- III – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade.
- IV – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS**

Art. 53 – O orçamento de investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.

§ 1º – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referido neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Estado;
- III – oriundos de operações de crédito externas;
- IV – oriundos de operações de crédito internas;
- V – decorrentes de participação acionária do Estado; e
- VI – de outras origens.

§ 3º – As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 54 – As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 55 – As despesas totais com pessoal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, não poderão exceder os percentuais previstos no inciso II, §§ 1º e 2º, do art. 19 e inciso II, § 1º, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Parágrafo único – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 do **caput** deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 56 – Para efeito de cálculo do limite das despesas com pessoal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual destinado ao Tribunal de Contas do Estado fica acrescido de 0,4% (quatro décimos por cento), que serão deduzidos do limite estabelecido para o Poder Executivo, que passa a dispor de 48,6% (quarenta e oito vírgula seis por cento), mantido o valor já autorizado nesta Lei.

Art. 57 – Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limite de despesas para o exercício financeiro de 2003 os valores dos orçamentos de 2002 reajustados até os seguintes percentuais:

**I – PODER LEGISLATIVO:**

- a) Assembléia Legislativa      5%
- b) Tribunal de Contas              5%

**II – PODER JUDICIÁRIO              15%**

**III – MINISTÉRIO PÚBLICO      10%**

Art. 58 – Na estrutura de carreira para o quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda fica mantido as dezoito vagas para Agentes Fiscal dos Tributos Estaduais “A”.

Art. 59 – Os Poderes Executivos, Legislativo, Judiciário e Ministério Público terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observados no art.71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2002 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art.61 desta Lei.

Art. 60 – Para fins de atendimento ao disposto no art.182, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, atendido o inciso I, do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexos específicos da Lei Orçamentária, observado o disposto no art.71 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público submeterão, a Secretaria do Planejamento a relação das modificações de que trata o **caput** deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e com a referida proposta.

Parágrafo único – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 do *caput* deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 56 – Para efeito de cálculo do limite das despesas com pessoal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o percentual destinado ao Tribunal de Contas do Estado fica acrescido de 0,4% (quatro décimos por cento), que serão deduzidos do limite estabelecido para o Poder Executivo, que passa a dispor de 48,6% (quarenta e oito vírgula seis por cento), mantido o valor já autorizado nesta Lei.

Art. 57 – Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limite de despesas para o exercício financeiro de 2003 os valores dos orçamentos de 2002 reajustados até os seguintes percentuais:

**I – PODER LEGISLATIVO:**

- a) Assembléia Legislativa 5%
- b) Tribunal de Contas 5%

**II – PODER JUDICIÁRIO 15%**

**III – MINISTÉRIO PÚBLICO 10%**

Art. 58 – Na estrutura de carreira para o quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda fica mantido as dezoito vagas para Agentes Fiscal dos Tributos Estaduais “A”.

Art. 59 – Os Poderes Executivos, Legislativo, Judiciário e Ministério Público terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observados no art.71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2002 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art.61 desta Lei.

Art. 60 – Para fins de atendimento ao disposto no art.182, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, atendido o inciso I, do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexos específicos da Lei Orçamentária, observado o disposto no art.71 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Para fins de elaboração do anexo específico referido no *caput*, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público submeterão, a Secretaria do Planejamento a relação das modificações de que trata o *caput* deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e com a referida proposta.

Art. 61 – A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999 até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 62 – Respeitados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizada a realização de concurso público para os seguintes órgãos:

***Tribunal de Contas***

| <b>Denominação</b>  | <b>Vagas</b> |
|---|--------------|
| Auditor Fiscal, na área da Ciência da Computação            | 05           |
| Assistente Social TC – 10                                   | 01           |
| Psicólogo TC – 10   | 01           |
| Auditor Substituto de Conselheiro                           | 01           |
| Procurador do Ministério Público Especial junto ao TCE – PI | 01           |
| <b>TOTAL</b>  | <b>09</b>    |

***Tribunal de Justiça***

| <b>Denominação</b>                                  | <b>Vagas</b> |
|---|--------------|
| <b>Cargos do Tribunal</b>                           | <b>20</b>    |
| Auditor   | 04           |
| Contador  | 01           |
| Oficial de Imprensa                                 | 01           |
| Assistente Social                                   | 03           |
| Taquígrafo Judiciário                               | 03           |
| Analista de Sistemas                                | 02           |
| Arquivologista                                      | 01           |
| Técnico em Informática                              | 05           |
| <b>Cargos da Comarca de 4ª Entrância – Capital</b>  | <b>45</b>    |
| Escrivão Judicial                                   | 20           |
| Escrevente Cartorário                               | 25           |
| <b>Cargos da Comarca de 4ª Entrância – Interior</b> | <b>31</b>    |
| Escrivão Judicial                                   | 04           |
| Escrevente Cartorário                               | 06           |
| Oficial de Justiça e Avaliador                      | 14           |
| Oficial Judiciário                                  | 02           |
| Auxiliar Judiciário                                 | 05           |
| <b>Cargos das Comarcas de 3ª Entrância</b>          | <b>28</b>    |
| Escrivão Judicial                                   | 04           |
| Escrevente Cartorário                               | 05           |
| Oficial de Justiça e Avaliador                      | 07           |
| Oficial Judiciário                                  | 09           |
| Auxiliar Judiciário                                 | 03           |
| <b>Cargos das Comarcas de 2ª Entrância</b>          | <b>19</b>    |
| Escrivão Judicial                                   | 01           |
| Oficial de Justiça e Avaliador                      | 10           |

Art. 61 – A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 1999 até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 62 – Respeitados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizada a realização de concurso público para os seguintes órgãos:

***Tribunal de Contas***

| <b>Denominação</b>  | <b>Vagas</b> |
|---|--------------|
| Auditor Fiscal, na área da Ciência da Computação            | 05           |
| Assistente Social TC – 10                                   | 01           |
| Psicólogo TC – 10   | 01           |
| Auditor Substituto de Conselheiro                           | 01           |
| Procurador do Ministério Público Especial junto ao TCE – PI | 01           |
| <b>TOTAL</b>  | <b>09</b>    |

***Tribunal de Justiça***

| <b>Denominação</b>                                  | <b>Vagas</b> |
|---|--------------|
| <b>Cargos do Tribunal</b>                           | <b>20</b>    |
| Auditor   | 04           |
| Contador  | 01           |
| Oficial de Imprensa                                 | 01           |
| Assistente Social                                   | 03           |
| Taquígrafo Judiciário                               | 03           |
| Analista de Sistemas                                | 02           |
| Arquivologista                                      | 01           |
| Técnico em Informática                              | 05           |
| <b>Cargos da Comarca de 4ª Entrância – Capital</b>  | <b>45</b>    |
| Escrivão Judicial                                   | 20           |
| Escrevente Cartorário                               | 25           |
| <b>Cargos da Comarca de 4ª Entrância – Interior</b> | <b>31</b>    |
| Escrivão Judicial                                   | 04           |
| Escrevente Cartorário                               | 06           |
| Oficial de Justiça e Avaliador                      | 14           |
| Oficial Judiciário                                  | 02           |
| Auxiliar Judiciário                                 | 05           |
| <b>Cargos das Comarcas de 3ª Entrância</b>          | <b>28</b>    |
| Escrivão Judicial                                   | 04           |
| Escrevente Cartorário                               | 05           |
| Oficial de Justiça e Avaliador                      | 07           |
| Oficial Judiciário                                  | 09           |
| Auxiliar Judiciário                                 | 03           |
| <b>Cargos das Comarcas de 2ª Entrância</b>          | <b>19</b>    |
| Escrivão Judicial                                   | 01           |
| Oficial de Justiça e Avaliador                      | 10           |

|  |            |
|--|------------|
| Oficial Judiciário                         | 04         |
| Auxiliar Judiciário                        | 04         |
| <b>Cargos das Comarcas da 1ª Entrância</b> | <b>183</b> |
| Escrivão Judicial                          | 31         |
| Escrevente Cartorário                      | 55         |
| Oficial de Justiça e Avaliador             | 37         |
| Oficial Judiciário                         | 41         |
| Auxiliar Judiciário                        | 19         |
| <b>TOTAL</b>                               | <b>326</b> |

*Secretaria de Segurança Pública*

| Denominação         | Vagas      |
|---------------------|------------|
| Agente de Polícia   | 100        |
| Delegado de Polícia | 50         |
| <b>TOTAL</b>        | <b>150</b> |

*Universidade Estadual do Piauí – UESPI*

| Denominação                 | Vagas      |
|-----------------------------|------------|
| Professor de Nível Superior | 219        |
| Técnico de Nível Superior   | 174        |
| Técnico de Nível Médio      | 161        |
| Técnico de Apoio            | 195        |
| <b>TOTAL</b>                | <b>749</b> |

*Procuradoria-Geral da Defensoria Pública*

| Denominação                      | Vagas     |
|----------------------------------|-----------|
| Defensor Público de 1ª Entrância | 95        |
| <b>TOTAL</b>                     | <b>95</b> |

*COMDEPI*

| Denominação      | Vagas     |
|------------------|-----------|
| Engenheiro Civil | 06        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>06</b> |

*Polícia Militar do Piauí*

| Denominação  | Vagas        |
|--------------|--------------|
| Soldado PM   | 1.000        |
| <b>TOTAL</b> | <b>1.000</b> |

*Companhia Metropolitana de Transportes Públicos – CMTMP*

| Denominação  | Vagas |
|--------------|-------|
| Guarda-chave | 06    |

|  |            |
|--|------------|
| Oficial Judiciário                         | 04         |
| Auxiliar Judiciário                        | 04         |
| <b>Cargos das Comarcas da 1ª Entrância</b> | <b>183</b> |
| Escrivão Judicial                          | 31         |
| Escrevente Cartorário                      | 55         |
| Oficial de Justiça e Avaliador             | 37         |
| Oficial Judiciário                         | 41         |
| Auxiliar Judiciário                        | 19         |
| <b>TOTAL</b>                               | <b>326</b> |

*Secretaria de Segurança Pública*

| Denominação         | Vagas      |
|---------------------|------------|
| Agente de Polícia   | 100        |
| Delegado de Polícia | 50         |
| <b>TOTAL</b>        | <b>150</b> |

*Universidade Estadual do Piauí – UESPI*

| Denominação                 | Vagas      |
|-----------------------------|------------|
| Professor de Nível Superior | 219        |
| Técnico de Nível Superior   | 174        |
| Técnico de Nível Médio      | 161        |
| Técnico de Apoio            | 195        |
| <b>TOTAL</b>                | <b>749</b> |

*Procuradoria-Geral da Defensoria Pública*

| Denominação                      | Vagas     |
|----------------------------------|-----------|
| Defensor Público de 1ª Entrância | 95        |
| <b>TOTAL</b>                     | <b>95</b> |

*COMDEPI*

| Denominação      | Vagas     |
|------------------|-----------|
| Engenheiro Civil | 06        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>06</b> |

*Polícia Militar do Piauí*

| Denominação  | Vagas        |
|--------------|--------------|
| Soldado PM   | 1.000        |
| <b>TOTAL</b> | <b>1.000</b> |

*Companhia Metropolitana de Transportes Públicos – CMTP*

| Denominação  | Vagas |
|--------------|-------|
| Guarda-chave | 06    |

|                          |           |
|--------------------------|-----------|
| Conservador de Linha     | 15        |
| Mecânico                 | 05        |
| Eletricista              | 02        |
| Agente de Estação        | 25        |
| Técnico em Estradas      | 02        |
| Técnico em Mecânica      | 02        |
| Técnico em Eletricidade  | 02        |
| Controlador de Movimento | 06        |
| Maquinista               | 12        |
| Engenheiro Mecânico      | 01        |
| <b>TOTAL</b>             | <b>78</b> |

*Secretaria de Saúde – SESAPI*

| <b>Denominação</b>      | <b>Quantidade</b> |
|-------------------------|-------------------|
| Médicos                 | 672               |
| Enfermeiro              | 191               |
| Bioquímico              | 31                |
| Dentista                | 27                |
| Nutricionista           | 34                |
| Fisioterapeuta          | 27                |
| Assistente Social       | 30                |
| Auxiliar de Enfermagem  | 1.516             |
| Auxiliar Administrativo | 192               |
| Auxiliar de Serviço     | 1.406             |
| Radiologista            | 03                |
| Psicólogo               | 07                |
| Fonodialogo             | 01                |
| Técnico Especializado   | 04                |
| Auditor                 | 38                |
| <b>TOTAL</b>            | <b>4.179</b>      |

*Secretaria da Educação – SEEDUC*

| <b>Denominação</b>         | <b>Quantidade</b> |
|----------------------------|-------------------|
| Professor 20h Classe A e E | 6.189             |
| <b>TOTAL</b>               | <b>6.189</b>      |

Art. 63 – Fica estendida à administração direta do Estado, às fundações e empresas, de cujo capital o Estado seja acionista majoritário, a obrigatoriedade constitucional de concurso público para admissão de pessoal, excluídas aquelas necessárias ao preenchimento dos cargos em confiança.

Art. 64 – A admissão de pessoal a qualquer título, no âmbito da administração direta do Estado, das fundações e empresas de cujo capital o Estado seja acionista majoritário, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do Governador do Estado, obedecido o disposto no art. 54, inciso I e II, da Constituição Estadual.

|                          |           |
|--------------------------|-----------|
| Conservador de Linha     | 15        |
| Mecânico                 | 05        |
| Eletricista              | 02        |
| Agente de Estação        | 25        |
| Técnico em Estradas      | 02        |
| Técnico em Mecânica      | 02        |
| Técnico em Eletricidade  | 02        |
| Controlador de Movimento | 06        |
| Maquinista               | 12        |
| Engenheiro Mecânico      | 01        |
| <b>TOTAL</b>             | <b>78</b> |

***Secretaria de Saúde – SESAPI***

| <b>Denominação</b>      | <b>Quantidade</b> |
|-------------------------|-------------------|
| Médicos                 | 672               |
| Enfermeiro              | 191               |
| Bioquímico              | 31                |
| Dentista                | 27                |
| Nutricionista           | 34                |
| Fisioterapeuta          | 27                |
| Assistente Social       | 30                |
| Auxiliar de Enfermagem  | 1.516             |
| Auxiliar Administrativo | 192               |
| Auxiliar de Serviço     | 1.406             |
| Radiologista            | 03                |
| Psicólogo               | 07                |
| Fonodólogo              | 01                |
| Técnico Especializado   | 04                |
| Auditor                 | 38                |
| <b>TOTAL</b>            | <b>4.179</b>      |

***Secretaria da Educação – SEEDUC***

| <b>Denominação</b>         | <b>Quantidade</b> |
|----------------------------|-------------------|
| Professor 20h Classe A e E | 6.189             |
| <b>TOTAL</b>               | <b>6.189</b>      |

Art. 63 – Fica estendida à administração direta do Estado, às fundações e empresas, de cujo capital o Estado seja acionista majoritário, a obrigatoriedade constitucional de concurso público para admissão de pessoal, excluídas aquelas necessárias ao preenchimento dos cargos em confiança.

Art. 64 – A admissão de pessoal a qualquer título, no âmbito da administração direta do Estado, das fundações e empresas de cujo capital o Estado seja acionista majoritário, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do Governador do Estado, obedecido o disposto no art. 54, inciso I e II, da Constituição Estadual.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES**  
**NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 65 – O Poder Executivo, verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembléia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2002, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I – revisão de alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II – revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III – revisão da legislação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, com vistas à sua atualização;

IV – revisão da legislação sobre taxas estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 66 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, após a aprovação do projeto de Lei Orçamentária Anual, e que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante da referida Lei Orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais, no exercício subsequente.

Art. 67 – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

§ 1º – Tratando-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo ou de um parlamentar, o Poder Executivo, quando solicitado, deverá, no prazo de noventa dias, providenciar ou confirmar a estimativa.

§ 2º – Aprovada lei nos termos deste artigo, esta somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas de idêntico valor.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68 – *V E T A D O*.

Art. 69 – A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, os Quadros de Detalhamento da Despesa



## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 65 – O Poder Executivo, verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembléia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2002, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I – revisão de alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II – revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III – revisão da legislação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, com vistas à sua atualização;

IV – revisão da legislação sobre taxas estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 66 – Ocorrendo alterações na legislação tributária, após a aprovação do projeto de Lei Orçamentária Anual, e que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante da referida Lei Orçamentária, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de créditos adicionais, no exercício subsequente.

Art. 67 – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

§ 1º – Tratando-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo ou de um parlamentar, o Poder Executivo, quando solicitado, deverá, no prazo de noventa dias, providenciar ou confirmar a estimativa.

§ 2º – Aprovada lei nos termos deste artigo, esta somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas de idêntico valor.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – *V E T A D O*.

Art. 69 – A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, os Quadros de Detalhamento da Despesa

(QDD), especificando, para cada projeto e atividade, os valores fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 70 – As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como do Ministério Público, serão realizadas mediante solicitação de créditos suplementares enviados pelos órgãos setoriais à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária, encaminhando-os, em seguida, à Secretaria da Fazenda para apreciação da Comissão de Programação Financeira.

Art. 71 – Todos os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

Parágrafo único – Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita, por força de lei e regulamentação específica, tenha tratamento diferente.

Art. 72 – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Ministério Público, enviarão à Secretaria do Planejamento, à Secretaria de Fazenda e à Assembléia Legislativa, até o dia trinta do mês seguinte, cópias do quadro demonstrativo da execução orçamentária, da relação de empenhos emitidos e da ficha de registros de movimentação bancária, para fins de controle da execução financeira e orçamentária do Estado.

Art. 73 – Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado à sanção do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2002, a programação constante do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos da proposta remetida à Assembléia, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção:

§ 1º – Considerar-se-á a antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção governamental à Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º – Excetua-se, do disposto no **caput** deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2002.

§ 4º – Não se incluem, no limite previsto no **caput** deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;



(QDD), especificando, para cada projeto e atividade, os valores fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 70 – As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como do Ministério Público, serão realizadas mediante solicitação de créditos suplementares enviados pelos órgãos setoriais à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária, encaminhando-os, em seguida, à Secretaria da Fazenda para apreciação da Comissão de Programação Financeira.

Art. 71 – Todos os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

Parágrafo único – Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita, por força de lei e regulamentação específica, tenha tratamento diferente.

Art. 72 – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Ministério Público, enviarão à Secretaria do Planejamento, à Secretaria de Fazenda e à Assembléia Legislativa, até o dia trinta do mês seguinte, cópias do quadro demonstrativo da execução orçamentária, da relação de empenhos emitidos e da ficha de registros de movimentação bancária, para fins de controle da execução financeira e orçamentária do Estado.

Art. 73 – Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado à sanção do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2002, a programação constante do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos da proposta remetida à Assembléia, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção:

§ 1º – Considerar-se-á a antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção governamental à Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º – Excetuam-se, do disposto no **caput** deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2002.

§ 4º – Não se incluem, no limite previsto no **caput** deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;



II – pagamento de benefícios a cargo do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP;

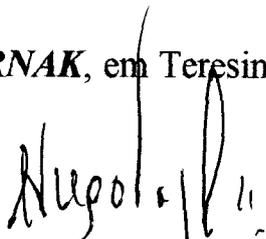
III – pagamento de serviços da dívida;

IV – projetos e atividades que estavam em execução em 2002, financiados com recursos externos;

V – pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 74 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

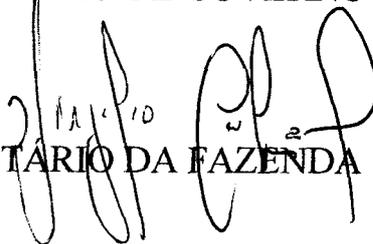
2002. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina, (PI), 12 de AGOSTO de



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA



SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

II – pagamento de benefícios a cargo do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP;

III – pagamento de serviços da dívida;

IV – projetos e atividades que estavam em execução em 2002, financiados com recursos externos;

V – pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 74 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2002. **PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina, (PI), 12 de AGOSTO de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*Eteonora P. Campião Fernandes*  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO